

Pergunta 1: Verifica-se que o edital prevê a concessão dos benefícios de ME/EPP aos participantes. No entanto, em se tratando de serviço que por força de lei somente pode ser prestado por escritórios de advocacia, requer sejam expostos os motivos que justificam a previsão de benefícios de ME/EPP aos escritórios que não possuem atividade compatível com o rito da Lei 123/2006, tendo em vista que a Lei 8.906/94 veda expressamente o registro na Junta Comercial e obtenção de certidão simplificada. Nesse sentido, segue parecer do Conselho Federal da OAB o qual veemente rejeita a concessão dos benefícios aos escritórios de advocacia.

R: As normas editalícias relativas à participação de micro empresa e empresa de pequeno porte são regras de caráter geral, e integram as minutas de edital elaboradas pela Procuradoria Geral do Município, sendo amplamente utilizadas por toda a Administração Municipal. Por óbvio, somente serão utilizadas, quando aplicáveis.

Pergunta 2: Caso seja mantida a controversa concessão de benefícios de ME/EPP para escritórios de advocacia, questiona quais os documentos que serão exigidos para tal deferimento? Mera declaração de enquadramento como ME/EPP concederá os benefícios sem qualquer análise documental - Certidão de Registro na Junta Comercial, nos moldes da lei?

R: Basta a mera apresentação de Declaração de que a Sociedade de Advocacia se enquadra como ME/EPP, podendo ser assinada pela própria empresa interessada ou por um contador, bem como qualquer outro documento que comprove tal qualificação.

Pergunta 3: O escritório que apresentar declaração falsa de enquadramento como ME/EPP estará sujeito às penalidades do Edital, além de desclassificação / inabilitação no certame?

R: O Item 18.5 do edital dispõe de forma clara e objetiva que: *“Ficam os participantes deste Credenciamento, sujeitos às sanções administrativas cíveis e penais cabíveis, caso apresentem qualquer declaração falsa ou que não corresponda à realidade dos fatos.”*

Pergunta 4: Outro detalhe é que o Edital não admite a comprovação do vínculo mediante contrato de prestação de serviços, ao contrário da regra do art. 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, bem como dos julgados do TCU e Súmula do TCE-SP colacionados abaixo. Qual o motivo e fundamento legal?

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 103/09 Plenário (Sumário) É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, Lei 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n. 2.297/05, 361/06, 291/07, 597/07, 1.908/08, 2.382/08 e 103/09, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/10-Plenário, TC-029.093/09-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.10. SÚMULA n.º 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

R: No caso, a Administração optou por ter sua equipe técnica composta, obrigatoriamente, por advogados que estejam vinculados à sociedade, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB.

A título de conferência, transcreve-se o inteiro teor do item 3.5.2, abaixo:

3.5. Qualificação Técnica

3.5.2 *Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima composta obrigatoriamente, por, no mínimo 3 (três) advogados que estejam vinculados à sociedade, exclusivamente, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB, sendo que, pelo menos 2 (dois) deverão possuir tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo, 10 (dez) anos comprovada por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

Como é forçoso observar o referido item não é extensível aos advogados associados com contrato averbado perante à OAB. Entende-se que a dispensa de comprovação do vínculo ocorreria, caso se estivesse a incluir os advogados associados.

Na forma do art. 17-A, do Estatuto da Advocacia: *O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB*”. E, como se nota, está-se diante de uma faculdade, não de uma obrigatoriedade.

Pergunta 5: Existe uma quantidade máxima de membros para pontuação na equipe técnica ou somente 03 (três) membros serão pontuados (E.42 - item 3.5.43 - pós graduações)?

R: O item “E.44” do Edital prevê que **será atribuído 1 (um) ponto para cada integrante da equipe técnica mínima** que possuir qualquer um dos títulos indicados nesse item.

Por seu turno, o item “E.46” estabelece que, na hipótese de **um mesmo advogado da equipe técnica mínima** apresentar mais de um título dentre os mencionados no subitem E.42 será atribuído 1 (um) ponto adicional para cada título, **até o máximo de 7 (sete) pontos a serem atribuídos para a equipe técnica mínima.**

Logo, depreende-se dos itens citados, que somente os 3 (três) membros da equipe técnica mínima poderão pontuar, podendo alcançar até o máximo de 7 (sete) pontos.

Pergunta 6: A carta de recomendação prevista no item E.45 pode ser substituída por atestado de capacidade técnica ou deverá ser apresentada declaração específica? Em caso positivo, quais os requisitos de validade, aceitação e pontuação para as cartas de recomendação (3.5.47)?

R: A carta de recomendação não substitui o atestado de capacidade técnica, tratando-se de documentos distintos (atenção aos itens E.4 e E.45). No que diz respeito aos requisitos, a carta de recomendação deverá conter as informações constantes do item E.45.

Incluir ERRATA ao item E.45:

(E.45) Serão atribuídos 3 (três) pontos para a Sociedade de advogados que apresentar carta de recomendação, na qual deverá constar local e data de emissão da carta, nome e CNPJ da empresa que está recomendando a Sociedade de advogados, tempo de prestação de serviços para a empresa e identificação do responsável que emite a carta de recomendação, com seus dados de contato e assinatura pelas informações declaradas. Poderão ser apresentadas até o máximo de 5 (cinco) cartas de recomendação.

Onde se lê: “(...) Poderão ser apresentadas até o máximo de 5 (cinco) cartas de recomendação.”

Leia-se: “(...) Poderão ser apresentadas até o máximo de 5 (cinco) cartas de recomendação, sendo aceitas, para tanto, o período do último decênio”.

Pergunta 7:

1º) Somos uma sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP, não temos filiais em outros Estados. Atuamos em vários Estados e quando devidamente habilitado na licitação procedemos a inscrição suplementar dos advogados junto a Subseção. Neste caso, indago se necessário a sociedade ter filial no Rio de Janeiro e/ou basta que no ato da assinatura do contrato o sócio apresente a OAB suplementa do estado do Rio de Janeiro. A sociedade terá que manter espaço físico na cidade do Rio de Janeiro?

R: Não é exigido como condição de habilitação que a Sociedade de advogados interessada em participar do credenciamento possua instalação de estrutura prévia no Estado do Rio de Janeiro. O que se exige, na habilitação, é que a Sociedade de advogados apresente o “ato constitutivo em vigor, com a última alteração, devidamente registrado na competente Seccional da OAB” (item A.1), seja o ato constitutivo averbado junto à Seccional da OAB no Estado do Rio de Janeiro, no Estado do Paraná, ou em qualquer outro.

Por seu turno, não há obrigatoriedade de a OAB suplementar ser apresentada, por ocasião da entrega do envelope. Esta somente deverá ser comprovada, no caso de a Sociedade de advogado possuir sede em outro Município ou Estado, estando a credenciada ciente de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, deverá possuir filial ou representação própria na cidade do Rio de Janeiro, conforme previsto no item 4.5.2 do Termo de Referência.

Em vista do exposto, conclui-se que é necessário a Sociedade de Advogado ter filial ou representação própria na cidade do Rio de Janeiro, não bastando a mera apresentação de inscrição suplementar, o que somente será exigido, por ocasião da contratação.

Pergunta 8: Pelo que pude concluir do edital trata-se de atuação somente no contencioso, não estamos falando em consultoria ou assessoria administrativa ao órgão, certo?

R: Sim, o objeto do presente Chamamento Público nº 002/2023 é o Credenciamento de Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços de Advocacia Contenciosa na Área Trabalhista (item 4.1).

3º) Saberá me informar quantas sociedades serão credenciadas?

R: De acordo com o item 1.1 do Termo de Referência haverá o credenciamento de até 07 (sete) Sociedades de Advogados para Prestação de Serviços de Advocacia Contenciosa na Área Trabalhista.

4º) Temos advogados associados, cujo contrato encontra-se devidamente registrado na OAB/SP, eles podem ser considerados na equipe técnica a ser indicada e/ou fazem as vezes dos empregados/advogados celetista, com carteira assinada?

R: A equipe técnica obrigatoriamente deve ser composta de advogados que estejam vinculados à sociedade, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB.

A título de conferência, transcreve-se o inteiro teor do item 3.5.2, abaixo:

3.5. Qualificação Técnica

3.5.2 Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima composta obrigatoriamente, por, no mínimo 3 (três) advogados que estejam vinculados à sociedade, exclusivamente, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB, sendo que, pelo menos 2 (dois) deverão possuir tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo, 10 (dez) anos comprovada por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Como é forçoso observar o referido item não é extensível aos advogados associados com contrato averbado perante à OAB.

Pergunta 9: Com relação a equipe técnica, verifica-se que o item E.3 somente prevê os casos de advogados sócios e advogados contratados (empregados CLT). No entanto, é omissa em relação aos

advogados associados, nos termos da Lei 8.904/1994 e Provimento 169/2015 da OAB. Nesse sentido, o art. 15, §10 delimita: Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo. Continuando, é regra expressa da Lei Federal: § 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Dessa forma, o Edital somente permite a participação de escritório que tenham equipe de sócios e/ou advogados celetistas, vedando a participação de advogados associados nos termos do art. 15, §11º da Lei 8.904/1994. Nota-se que a Lei 14.365/2022 registra expressamente que: Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal delimitou que advogado associado é formato específico de vínculo contratual, expressamente previsto nos artigos 15, 16 e 17 do todos da Lei nº 8.906/94, e artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e Provimento nº 169/2015 da OAB, possuindo integral validade (Reclamação 57.761 São Paulo. Rel. Min. Dias Toffoli. 17 de fevereiro de 2023. Esse entendimento prevalece, no sentido de que o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. [...]” (ADC nº 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 19/5/20) - Rcl nº 56.285/SP (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/12/22) e na Rcl nº 53899 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/1/23) Destaca-se que não está em discussão a figura do contrato de prestação de serviços, mas sim o contrato de advogado associado, o qual possui regras específicas e deve ser registrado perante a respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, pede esclarecimentos quanto à restrição de comprovação do vínculo da equipe técnica em relação aos advogados associados, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do todos da Lei nº 8.906/94, e artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e Provimento nº 169/2015 da OAB.

R: Inicialmente se faz necessário o esclarecimento de que o Chamamento Público nº 002/2023 tem por objetivo a contratação de até 7 (sete) Sociedades de Advogados, para a prestação dos serviços de advocacia contenciosa na área trabalhista da COMLURB, para um acervo aproximado de 2.200 (dois mil e duzentos) processos, tendo como previsão o recebimento de 1.000 (mil) ações judiciais, no ano de 2023.

Assim, o acervo estimado que passará a ser responsabilidade do credenciado vencedor será compreendido entre 2.200 (dois mil e duzentos) e 3.200 (três mil e duzentos) processos, a depender do número de credenciados habilitados.

Tal circunstância aliada ao fato de que, em regra, as Sociedades de Advogados possuem ao menos 2 (dois) sócios, revela a inexistência de qualquer restrição indevida na exigência do item E.2, que, na prática, implica, na formalização adicional de contrato de trabalho de 1 (um) advogado da equipe ou da inclusão do mesmo no quadro societário, isso para aquelas Sociedades que não possuam ao menos 3 (três) sócios ou nenhum advogado empregado.

No caso, a Administração optou por apresentar equipe técnica mínima composta por advogados, na figura de sócio ou advogado empregado, não prevendo a figura do advogado associado, em razão de que este pode ser trocado pela Sociedade de Advogado, a qualquer tempo, dada a inexistência de vínculo empregatício entre eles.

Com efeito, a Comlurb quer saber, exatamente, com quem está contratando, quem terá o mister de patrocinar suas defesas em Juízo, e isso não aconteceria, caso fosse admitida a participação do advogado associado, com o qual não tem nenhuma ingerência ou conhecimento.

Como visto, há proporcionalidade na exigência, dado o expressivo acervo que pode ser delegado ao credenciado vencedor, e inexistente qualquer óbice intransponível para o atendimento da exigência, que é de fácil e célere cumprimento por qualquer credenciado que deseje participar do certame, cujas regras são impessoais, objetivas e impostas de forma indistinta a todos os potenciais interessados.

Pergunta 10: Com relação à abertura de filial e/ou inscrição suplementar, qual será o prazo para a empresa vencedora solicitar tal providência? Registra-se que anteriormente, foi estabelecido o prazo de 30 dias da assinatura do contrato (esclarecimentos prestados pela COMLURB em 31/08/2021)

R: Consta expressa previsão no item 4.5.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, como condições para a assinatura do Contrato que a Sociedade de advogado:

4.5.2 Comprove possuir sede, filial ou representação própria na cidade do Rio de Janeiro, para a prática de quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento do Contrato. No caso de a sociedade possuir sede em outro Município ou Estado, a credenciada tem ciência de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, deverá possuir filial ou representação própria na cidade do Rio de Janeiro.

Conseqüentemente, a abertura de filial e/ou apresentação de inscrição suplementar somente deverá ser comprovada, na hipótese de a Sociedade de advogado possuir sede em outro Município ou Estado, estando a credenciada ciente de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, deverá ter regularizada tal condição.

Pergunta 11:

1º) Quanto aos Anexos I, III, V e VI, não visualizamos no documento a presença dos Anexos. Assim, indagamos se eles serão enviados.

R: Todos estão disponíveis no site.

2º) Quanto aos itens A.4, D.1 e Anexo IV, consta do item A.4 que deverá ser feita a declaração formal de atendimento aos Decretos Municipais e, assim, segue o Anexo IV; no entanto, o item D.1 cita que o Anexo IV seria modelo de declaração de não emprego de menores. É necessário o esclarecimento e, se for o caso, envio do modelo citado no item D.1.

R: Errata nº 02, publicada em 18/05/2023

3º) Quanto ao item E.2, há algum modelo de declaração de disponibilidade de equipe técnica?

R: Não há modelo específico, ficando a cargo da Sociedade de advogado interessada apresentar a sua própria declaração, atendendo ao disposto no item “E.2”.

4º) Quanto aos itens E.2 e E.3, para fins de composição da equipe técnica, assim como previsto nas Licitações que precederam o presente credenciamento, serão aceitos profissionais associados à Sociedade de Advogados, ou apenas limitarão aos sócios e advogados empregados com CTPS assinada?

R: A equipe técnica obrigatoriamente deve ser composta de advogados que estejam vinculados à sociedade, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB.

A título de conferência, transcreve-se o inteiro teor do item 3.5.2, abaixo:

3.5. Qualificação Técnica

3.5.2 *Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima composta obrigatoriamente, por, no mínimo 3 (três) advogados que estejam vinculados à sociedade, exclusivamente, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB, sendo que, pelo menos 2 (dois) deverão possuir tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo, 10 (dez) anos comprovada por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.*

Como é forçoso observar o referido item não é extensível aos advogados associados com contrato averbado perante à OAB.

5º) Quanto ao item E.4, há algum modelo para tal atestado?

R: Não há modelo específico, ficando a cargo da Sociedade de advogado interessada apresentar seu atestado, atendendo ao disposto no item “E.4”.

6º) Quanto ao item E.4.1, a prova requerida seria do patrocínio de 250 ações trabalhistas, por ano e em cada um dos últimos 10 anos; ou o patrocínio de 2500 ações trabalhistas, nos últimos 10 anos, supriria o requisito?

R: O escritório deve comprovar que patrocinou, mensalmente, 250 (duzentos e cinquenta) ações trabalhistas, no período de 12 meses consecutivos, logo, a Sociedade de advogados deve demonstrar que patrocinou 3.000 (três mil) ações por ano, sendo certo que as ações patrocinadas devem ter como validade limite o período do último decênio, não sendo aceitas ações datadas com mais de 10 (dez) anos.

7º) Quanto ao item E.34, cada uma das áreas mencionadas concederão o direito a 2 (dois) pontos, mas poderá ser apresentada mais de uma decisão favorável para cada uma das áreas, de maneira a totalizar 20 (vinte) pontos?

R: Sim, desde que se trate de demandas distintas e sejam respeitados os itens “E.35” e “E.38”.

Pergunta 12: Os documentos, podem ser só frente, e aí a autenticação vir atrás?

R: Os documentos poderão ser impressos frente e verso, sendo aceita, igualmente, a autenticação, quando esta vier no verso.

Pergunta 13: Gostaria de saber se o Item E26, se ele é eliminatório ou se conta só ponto? (E.26) Comprovação de êxito, integral ou parcial, nos últimos 10 (dez) anos, no deferimento de medida liminar ou tutela antecipada. A comprovação deve se referir a, pelo menos, uma das matérias tratadas no subitem E.33, ou seja, neste caso não haverá necessidade de esgotar todas as matérias, mas apenas uma entre as citadas no subitem E.33.

R: O item “E.26” somente conta como pontuação, não tendo caráter eliminatório, haja vista a expressa previsão do disposto no item “E.31”, a seguir:

E.31 Não haverá desconto na pontuação na falta de comprovação das medidas previstas no subitem E.26.

Pergunta 14: E gostaria de saber se posso imprimir tudo na frente da folha e atrás autenticar, ou a autenticação tem que ser na frente?

R: Os documentos poderão ser impressos frente e verso, sendo aceita, igualmente, a autenticação, quando esta vier no verso.

Pergunta 15: (E.2) Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima composta obrigatoriamente, por, no mínimo 3 (três) advogados que estejam vinculados à sociedade, exclusivamente, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB, sendo

que, pelo menos 2 (dois) deverão possuir tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo, 10 (dez) anos comprovada por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

(E.3) O vínculo dos advogados que compõem a equipe técnica mínima exigido no item E.2 deverá ser comprovado com a apresentação do contrato de trabalho e a respectiva carteira de trabalho devidamente assinada, quando advogado empregado e, quando sócio, com a apresentação do contrato social, devidamente registrado na competente seccional da OAB.

Onde minha dúvida é: Além do sócio e empregado de carteira assinada, o advogado associado entra nesse quesito, podendo compor também a equipe técnica? Mesmo que não tenha sido mencionado nos itens acima?

R: A equipe técnica obrigatoriamente deve ser composta de advogados que estejam vinculados à sociedade, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB.

A título de conferência, transcreve-se o inteiro teor do item 3.5.2, abaixo:

3.5. Qualificação Técnica

3.5.2 Declaração de disponibilidade de equipe técnica mínima composta obrigatoriamente, por, no mínimo 3 (três) advogados que estejam vinculados à sociedade, exclusivamente, na figura de sócio ou advogado empregado, devidamente inscritos na OAB, sendo que, pelo menos 2 (dois) deverão possuir tempo de registro definitivo como advogado, no mínimo, 10 (dez) anos comprovada por certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Como é forçoso observar o referido item não é extensível aos advogados associados com contrato averbado perante à OAB.

Pergunta 16: 1) Conforme item 8.2 do Edital, a COMLURB entende que os documentos que estiverem assinados com certificado digital icp-brasil são considerados originais, conforme Lei nº 14.063/2020?

R: Sim

2) Conforme item E.2 do Edital, a COMLURB entende que por "certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB" será somente necessária a apresentação da certidão referente a inscrição principal do advogado?

R: Sim, nos exatos termos do disposto no item "E.2".

Pergunta 17: Em análise ao edital para a participação no procedimento licitatório surgiu pontual dúvida acerca da interpretação e exigência do seguinte item:

(A) – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA

(A.1) Ato constitutivo em vigor, com a última alteração, devidamente registrado na competente Seccional da OAB.

(A.1.1) O ato de constituição de filial ou de representação, quando for o caso, deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional do Rio de Janeiro, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar, na forma da Lei nº 8.906/94.

Assim, a dúvida em relação ao item A.1.1 se perfaz no seguinte questionamento: a apresentação de registro da sociedade junto ao Conselho Seccional da OAB do Rio de Janeiro, seja como filial ou representação, é requisito obrigatório para todos os licitantes (hipótese em que a demonstração da existência de filial ou representação no estado seria requisito obrigatório) ou a mencionada exigência diz respeito tão somente para aqueles licitantes que já possuem filial ou representação no estado?

R: A demonstração da existência de filial ou representação no estado do Rio de Janeiro não é requisito obrigatório, para participação no credenciamento. O que se exige na habilitação, é que a Sociedade de advogados apresente o "ato constitutivo em vigor, com a última alteração, devidamente registrado na competente Seccional da OAB" (item A.1), seja o ato constitutivo

avermado junto à Seccional da OAB no Estado do Rio de Janeiro, no Estado do Paraná, ou em qualquer outro.

No caso de a Sociedade de advogado possuir sede em outro Município ou Estado, ela deve estar ciente de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, deverá possuir filial ou representação própria na cidade do Rio de Janeiro, conforme previsto no item 4.5.2 do Termo de Referência.

Em vista do exposto, conclui-se que a demonstração da existência de filial ou representação no estado seria requisito obrigatório somente, por ocasião da contratação

Pergunta 18: A entrega dos documentos, se poderão ser entregues por arquivos via e-mail ou impresso (presencial)?

R: Vide ERRATA nº _____.

Pergunta 19: A documentação deverá ser entregue impresso presencialmente na data e local marcados conforme item 3.1 do Edital.

R: Vide ERRATA nº _____.

Pergunta 20: 1) Gostaria de tirar uma dúvida em relação ao edital de chamamento público nº 002/2023, no item (E.4) está expressamente descrito que é necessário a demonstração da efetiva atuação no patrocínio mensal de pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) ações trabalhistas, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, a dúvida seria se nos processos citados são necessários apenas patrocínios em favor da Reclamante, da Reclamada ou de ambos?

R: Os patrocínios, por evidente, são aqueles em que a Sociedade de advogado atua como Reclamante, haja vista a necessidade de se averiguar a sua efetiva atuação em Juízo e o seu potencial para administrar e cuidar de pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) ações mensais trabalhistas.

2) A certidão e/ou atestado citado também no item (E.4) poderá ser emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho?

R: Sim, tendo em vista que a certidão e/ou atestado poderá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.